COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

PARECER Nº 99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023 – BERTINHO SCANDIUZZI – INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2932/2015 (CÓDIGO DE OBRAS).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023 – BERTINHO SCANDIUZZI – INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2932/2019 (CÓDIGO DE OBRAS).

As proposituras em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Prefeito Municipal, incluem parágrafo único ao artigo 250 da Lei Complementar nº 2.932/2019 (Código de Obras).

A douta Comissão de Justiça se manifestou pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Calha colacionar os termos da justificativa da projeção inicial:

> *A presente propositura visa viabilizar a possibilidade de legalização de imóveis de propriedade de pessoas portadora de deficiência e idosos, que já tenha se beneficiado das benesses da legislação de imóveis irregulares.*
> *Permitindo, assim, contribuir para melhoria da acessibilidade de seu local de moradia, melhorando assim a sua qualidade de vida.*
> *Portanto, tal permissão, nenhum prejuízo trará aos cofres públicos, pelo contrário, trará receitas, já que com a legalização, há recolhimento de taxas, emolumentos, multas, ISS da construção etc..*
> *Além disso, viabilizará mais conforto, segurança e autonomia para pessoa com deficiência e aos idosos.*

Além disso, o substitutivo apenas corrigi a data do ano de publicação da Lei Complementar n.2932/2019 (Código de Obras) que na propositura constava o ano e 2015.

Embora haja jurisprudência no sentido do atendimento do art. 113 do ADCT, assim como do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), utilizamos como base julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a própria lógica, atestando que a inexistência de indicação expressa ou a previsão genérica de fonte de custeio não têm o condão de inquinar de inconstitucionalidade a norma, pois eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Destarte, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Portanto, por se tratar de inegável interesse local, dado o amplíssimo espectro de deficientes e idosos no município e de direitos de magnitude constitucional, nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/23 E DE SEU SUBSTITUTIVO** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2023.

ZERBINATO
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/Relator

ISAAC ANTUNES
Membro

ANDRÉ TRINDADE
Membro

IGOR OLIVEIRA
Membro